



Proc. 0140/PL

PLC 12/PL 139

## LEI Nº 6873

Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município, no interesse público, fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de fogos de artifício.

Art. 2º - São considerados fogos de artifício:

- a) Os fogos de vista, sem estampido;
- b) os fogos de estampido;
- c) os foguetes com ou sem flecha de apito ou de lágrimas;
- d) os demais dispositivos pirotécnicos destinados a provocar a explosão de uma carga.

Art. 3º - As fábricas e depósitos de fogos de artifício só serão permitidos a uma distância mínima de 2 (dois) quilômetros da área urbana, ficando suas instalações subordinadas ao estabelecido pelos regulamentos do Município e Legislação Federal.

Parágrafo único - Nos prédios a que se refere o "caput" do artigo não será permitida a venda de fogos a varejo.

Art. 4º - É proibido depositar, comercializar ou conservar fogos de artifício, bem como queimar ou permitir a queima em prédios residenciais ou de uso misto.

Art. 5º - É proibido depositar, comercializar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, fogos de artifício bem como queimar ou permitir a queima em locais de grande concentração popular.

PUBLICAÇÃO			REPÚBLICACÃO			PROCESSO	PLE	PUL	RUBRICA
FONTE	DATA	PAG	FONTE	DATA	PAG				
DOE	26-07-91	15				27732.91.6	X		



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

140

2

.....

Parágrafo único - É permitida a exibição de "show" pirotécnico mediante a responsabilidade de profissional habilitado com licença prévia do órgão competente.

Art. 6º - Somente serão vendidos fogos de artifício a maiores de 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único - Excetuam-se a este artigo aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida.

Art. 7º - Nenhum estabelecimento comercial poderá expor à venda, a varejo ou por atacado, os produtos constantes da presente Lei, sem licença prévia do órgão competente.

Parágrafo único - Os fogos de artifício só poderão ser expostos à venda devidamente acondicionados e com rótulos explicativos de seu efeito e de seu manejo e onde estejam discriminadas sua denominação usual, sua classificação e sua procedência.

Art. 8º - Os estabelecimentos que comercializam fogos de artifício deverão informar à Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio os estoques existentes.

§ 1º - A Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio estabelecerá a quantidade máxima de fogos de artifício que poderá ser armazenada nos estabelecimentos que os comercializem.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo deverão ser vistoriados trimestralmente, para verificação das condições de conservação e acondicionamento dos produtos, objeto desta Lei.

Art. 9º - O descumprimento dos artigos 5º, 6º e 7º acarretará pena de multa de 5 (cinco) Unidades de Referência Municipal e, no caso de reincidência, também, cassação do alvará de licença do estabelecimento, se for o caso, bem como a apreensão dos fogos sob venda irregular.

Art. 10 - A presente Lei será regulamentada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 25 de julho  
de 1991.

Olivio Dutra,  
Prefeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

141

José Luiz Vianna Moraes,  
Secretário Municipal da Produção, Indústria e Comércio.

Registre-se e publique-se.

  
Melio Corbellini,  
Secretário do Governo Municipal.